

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 08/02/2018	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

<b>AUTOR</b> Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	<b>Nº do Prontuário</b> 296410
---	-----------------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global</b>
---	---	---	---	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se inciso IX ao art. 2º da MP nº 817, de 2018, com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....  
.....  
*IX – a pessoa que revestiu a condição de servidor público, civil ou militar, regularmente admitido em decorrência de concurso público cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado, no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.*  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o condão de propiciar ajustamento no texto da MP nº 817/2018, de forma a possibilitar aos servidores públicos dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, que foram regularmente admitidos nos seus quadros de pessoal em face de concurso público autorizado pelo Poder Executivo Federal no período de instalação dessas unidades federadas, possam exercer o direito de opção pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a mencionada Medida Provisória.

Fundamenta-se a presente proposição no próprio texto da EC nº 79/2014, assim como da EC nº 98/2017, as quais, invariavelmente, preveem nas suas respectivas ementas:

**EC nº 79/2014 – EMENTA:** “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências”

**EC nº 98/2017 – EMENTA:** “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências”.

SF/18185.59654-46



SF/18185.59654-46

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em repetidas decisões firmou entendimento de que o processo de instalação dos Estados de Amapá e de Roraima compreende período que vai da posse de seus governadores eleitos em 1991 e o quinquênio imediato, o que remete de forma inequívoca de que a posse dos servidores objeto do alcance ora pretendido, que deu-se dentro desse período apontado pelo STF como sendo a "fase de instalação" das respectivas unidades federadas, reclama de forma justa e legítima o direito ao exercício da opção a que menciona o art. 2º da MPV nº 817/2018.

Ressaltar, por oportuno, que o evento dos concursos públicos, que se pretende sejam albergados como evento que vincula originariamente os servidores nos quadro de pessoal dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, restaram plenamente autorizados pelo próprio Poder Executivo da União, que aliás, repassou aos respectivos Estados os recursos necessários para o custeio assim como para pagamento desses servidores, o que demonstra de forma clara a responsabilidade da União Federal em face dos certames.

#### **PARLAMENTAR**

Senador **DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP**